



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004088/2026-61**

Interessado: **DMITRY BORDYUG**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por DMITRY BORDYUG em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02953_2026, lavrado em 23/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência além do prazo de estada legal no país.
2. Consta nos autos que o interessado ingressou no território nacional em 08/11/2025, classificado como visitante turismo (VIVIS), com prazo de estada até 06/02/2026, tendo sido autuado por permanecer em território nacional por 106 dias além do prazo autorizado, sendo aplicada multa no valor de R\$ 530,00.
3. Em sede de defesa, o autuado alegou que possuía autorização de residência deferida e publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2025, vinculada ao Processo nº 08228.033464/2025-14, sustentando que sua situação migratória encontrava-se regular, estando pendente apenas a coleta biométrica para emissão do documento físico.
4. Em análise aos autos e à documentação apresentada, verifica-se que, de fato, houve deferimento do pedido de autorização de residência. Contudo, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.199/2017, o imigrante cujo pedido de autorização de residência tenha sido deferido no País deverá solicitar o respectivo registro no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do deferimento, sob pena de aplicação da sanção administrativa cabível.
5. No presente caso, embora o deferimento da residência tenha ocorrido em 08/12/2025, não restou demonstrado que o interessado tenha realizado o registro dentro do prazo regulamentar previsto na legislação migratória, permanecendo irregular após o vencimento de sua autorização anterior, registrada até 02/10/2025, conforme consignado no próprio auto de infração.
6. Dessa forma, a mera existência de deferimento do pedido de residência não afasta, por si só, a obrigatoriedade de observância dos procedimentos de registro e regularização documental exigidos pela legislação vigente.
7. Assim, permanecem caracterizados os elementos da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, não havendo fundamento para o cancelamento da penalidade aplicada.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada e mantenho integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02953_2026, bem como o valor da multa aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 25/05/2026, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146275542&crc=FBAECA22](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146275542&crc=FBAECA22).
Código verificador: **146275542** e Código CRC: **FBAECA22**.

Referência: Processo nº 08704.004088/2026-61

SEI nº 146275542